



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.008700/2003-61
Recurso n° 333.272 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° **9202-002.592 – 2ª Turma**
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FAZENDA NACIONAL e IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.847/94.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393, de 1996, e 4.771, de 1965 (Código Florestal).

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte. O Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira votou pelas conclusões no recurso do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Imaribo S/A Indústria e Comércio, foi lavrado o auto de infração de fls. 22/27, objetivando a exigência de imposto territorial rural do exercício de 1999, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 302-38.275, que se encontra às fls. 127/131 e cuja ementa é a seguinte:

“ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO P PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Contudo, a anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à área de preservação permanente mantendo apenas a parte relativa à área de reserva legal.

Tendo em vista o dispositivo e a ementa não traduzirem o teor do julgamento realizado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando contradição entre a ementa, o dispositivo e o resultado do julgamento.

Os embargos foram conhecidos e julgados procedentes por unanimidade de votos mediante o acórdão nº 302-39.374 (fls. 137/139), de modo a alterar o dispositivo do voto para constar da seguinte maneira:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a glosa sobre as áreas de preservação permanente, prejudicado o argumento da ilegalidade da multa.

Fato seguinte, a ementa deve passar a constar desta forma:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Intimada do acórdão em 18/08/2008 (fls. 140), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 143/149, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando a necessidade da apresentação tempestiva de ADA para exclusão das áreas de APP.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº RV 133.768, de 28/10/2008 (fls. 150/152).

Regularmente intimada do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 163/167.

A Contribuinte interpôs recurso especial em 13/03/2009 (fls. 203/138) pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência entre ele e outras decisões do CARF, discutindo a necessidade de averbação junto à matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador para reconhecimento da isenção sobre as áreas de reserva legal.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2200-00.270, de 12/05/2011 (fls. 242/247).

Regularmente intimada do recurso especial interposto pelo Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 250/264.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade dos recursos especiais interpostos, nas matérias para as quais foi admitido seguimento.

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi admitido em relação à necessidade de ADA para fins de exclusão da APP da base de cálculo do ITR.

Como relatado anteriormente, a decisão proferida pelo v. acórdão recorrido se deu por maioria de votos. Dessa forma, nos termos do artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno deste Conselho, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que buscou demonstrar a linha de argumentação para justificar a contrariedade à lei e às provas, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso especial interposto pela contribuinte, por sua vez, foi admitido em relação à necessidade de averbação junto à matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador para reconhecimento da isenção sobre as áreas de reserva legal.

Para demonstrar a divergência de discussão sobre o tema a contribuinte trouxe aos autos como paradigmas os acórdãos nºs 303-35.651, 303-35.546 e CSRF/03-05.873, assim ementados:

Acórdão 303-35.651

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

EXERCÍCIO: 1997

ITR. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art.10, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP no 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei no. 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

Acórdão 303-35.546

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ITR - AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL /APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA.

A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAPIA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

No tocante ao primeiro acórdão, não verifico a divergência necessária para o conhecimento do recurso.

No tocante ao segundo acórdão, muito embora a ementa não demonstre a divergência, examinando a íntegra do acórdão paradigma (fls. 233) verifiquei que ele diverge do acórdão recorrido tendo em vista ele entender que "a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios (...). Feita a declaração pelo contribuinte, deve a mesa ser aceita como verídica até prova em contrário".

Assim, enquanto o acórdão recorrido entende ser necessária a averbação junto à matrícula do imóvel tempestiva à época do fato gerador, o acórdão paradigma entende que a mera declaração do contribuinte é suficiente para fins de isenção do ITR sobre a área de reserva legal, razão pela qual entendo demonstrada a divergência.

Superada a fase do conhecimento, as matérias que cabe a este colegiado examinar são as seguintes: (i) a necessidade de ADA tempestivo para fins de comprovação das áreas de APP (recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional) e (ii) a necessidade de averbação das áreas de reserva legal para fins de exclusão do ITR (recurso da contribuinte).

Área de Preservação Permanente

No caso em exame, verifico que o fato que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada a título de APP foi a ausência de ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama.

A jurisprudência deste E. Colegiado, no entanto, já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

No presente caso, considerando que o fato gerado do ITR se deu em 1999, deve ser mantido o v. acórdão recorrido na parte que restabeleceu a APP como declarada pela contribuinte.

Reserva Legal

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tem seus contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal, cuja redação à época do fato gerador, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, era a seguinte:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia", não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.”

(original sem grifo)

Diante do disposto nos artigos 10 da Lei n. 9.393, de 1996, e 16, parágrafo 8º da Lei n. 4.771, de 1965 (Código Florestal), debatem-se a doutrina e a jurisprudência acerca da imprescindibilidade ou não da exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de exclusão da tributação pelo ITR.

O debate historicamente tem se pautado pela dicotomia de posições quanto ao efeito constitutivo ou declaratório, quanto à existência da reserva legal, da averbação à margem da matrícula do imóvel, com consequências diametralmente opostas na apuração do ITR, a saber:

para os que entendem ser constitutivo o efeito da averbação, só existe direito à isenção da área de reserva legal se ela estiver averbada à margem da matrícula anteriormente à data do fato gerador; e,

para os que advogam o efeito declaratório da averbação, ela seria dispensável para amparar a isenção do ITR aplicável à área de reserva legal, cabendo neste caso ao contribuinte provar a existência da referida área por outros meios de prova (laudo, etc.).

A meu ver, ambas as soluções propugnadas não se sustentam a partir da consideração do viés indutivo de comportamento de que se reveste o conjunto normativo acima referido aplicável à espécie.

Por óbvio que a isenção do ITR aplicável à área de reserva legal está condicionada à averbação à margem da matrícula do imóvel atende ao desiderato de preservação ambiental, eis que, como se sabe, o ônus de utilização limitada, uma vez efetuada a averbação, pereniza-se e se transmite a quaisquer adquirentes futuras.

Assim, aceitar a isenção do ITR da área de reserva legal independentemente da prova da averbação (e ainda que haja prova da existência da área preservada) frustra o propósito extrafiscal de criação do ônus de preservação ambiental para as gerações futuras, em confronto com a exigência do artigo 16, parágrafo 8º do Código Florestal.

Especificamente no presente caso, em que pesem as alegações da contribuinte sobre a efetiva existência da área de reserva legal, considerando que tais áreas não foram averbadas na matrícula do imóvel, deve-se negar provimento ao recurso da contribuinte e manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, e conheço do recurso especial interposto pela contribuinte para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA